



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Sexta-feira, 11 de dezembro de 2020 - Edição nº 231/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 10 de dezembro de 2020

Publicação: Sexta-feira, 11 de dezembro de 2020


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO	03
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	08
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	14
PAUTAS DE JULGAMENTO	28

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 486/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Protocolo nº 015653/2020,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Secretaria de Estado da Educação e demais unidades: Universidade Estadual do Piauí e Secretaria de Planejamento, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Levantamento, exercícios de 2017 a 2020, tendo por objeto de controle: Educação pública (básica e superior) do Estado do em suas vertentes para fins de subsidiar futuras fiscalizações e auxiliar o gestor em sua decisão.

Equipe de servidores

Matrícula	Nome	Cargo
96.517-X	Andréa de Oliveira Paiva	Auditora de Controle Externo
97.854-X	Marcos Vinicius Luz	Auditor de Controle Externo
97.041-7	Sandro Augusto Romero de Oliveira	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de dezembro de 2020.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 487/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC/008017/2020

RESOLVE:

Designar os servidores abaixo relacionados para comporem comissão especial para discussão e elaboração de plano de ação com o objetivo de:

(1) Implantação de programa com a finalidade de avaliação, monitoramento, capacitação e auxílio da estruturação dos controles dos jurisdicionados;

(2) Atualização da IN n.º 005/2017 (TCE/PI), quanto aos critérios e parâmetros de avaliação dos controles internos.

Matrícula	Nome	Setor
98.397-7	Ramon Patrese Veloso e Silva	Representante Controle Interno
98.314-4	Leonardo Santana Pereira	Representante DFAM
98.383-7	Tatiana Maria Almeida Saiki	Representante DFAE
97.131-6	Marcus Vinicius de Sousa Lemos	Representante DTI
97.064-6	Maria Valéria Santos Leal	Representante EGC

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/022507/2019 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de São João da Serra - PI, exercício 2019.

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Responsável: Sr. Francisco Adriano Ribeiro de Carvalho

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Controlador Interno, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo TC/022507/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dez de dezembro de dois mil e vinte.

TCE-PI contra o coronavírus
Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

**O protocolo digital do TCE-PI
está funcionando pelo
e-mail:
triagem@tce.pi.gov.br**



TRIBUNAL
DE CONTAS
DO ESTADO
DO PIAUÍ

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 210/2020-SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista memorando protocolado sob nº TC 015620/2020.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas relacionados nos Apêndices "A" e "B" desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de dezembro de 2020.

assinado digitalmente
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

Apêndice "A" da Portaria nº 210/2020 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES JANEIRO/2021 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

"1ª Etapa"

PROTOCOLO	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2020/00846	98462	ADILIO TORRES NASCIMENTO	04/01/2021	18/01/2021	15	2018/2019
2020/00772	97009	ANA MÁRCIA LEAL DA COSTA SOUSA	05/01/2021	22/01/2021	18	2020/2021
2020/00874	97640	ANA PAULA BARROS FREITAS	04/01/2021	13/01/2021	10	2020/2021
2020/00803	97597	ANDRÉA FREITAS SILVA	04/01/2021	13/01/2021	10	2020/2021
2020/00849	2111	ANTONIA GOMES DA SILVA BARBOSA	04/01/2021	02/02/2021	30	2019/2020
2020/00762	97223	ARQUIMEDES DE FIQUEIREDO RIBEIRO	04/01/2021	18/01/2021	15	2019/2020

2020/00830	98335	BEATRIZ SOARES DO NASCIMENTO	04/01/2021	15/01/2021	12	2019/2020
2020/00854	98494	CAMILA ALBANO DE BARROS	11/01/2021	30/01/2021	20	2019/2020
2020/00802	98170	CAMILA TOLEDO SANTOS SEABRA	11/01/2021	20/01/2021	10	2018/2019
2020/00893	2068	CARLOS ALBERTO DA SILVA	18/01/2021	27/01/2021	10	2020/2021
2020/00792	2106	CHRYSYIANNE PORTELA DE MELLO ROCHA	07/01/2021	16/01/2021	10	2020/2021
2020/00771	2077	CONCEIÇÃO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES	04/01/2021	15/01/2021	12	2018/2019
2020/00825	2121	DIANA MARIA FERREIRA SAMPAIO	18/01/2021	06/02/2021	20	2019/2020
2020/00867	97201	DENIZE FERNANDES FRANÇA E SILVA	26/01/2021	04/02/2021	10	2019/2020
2020/00775	96868	DJENANE DE MELO RODRIGUES	04/01/2021	13/01/2021	10	2019/2020
2020/00777	97942	EMILIA PEREIRA DA SILVA NUNES	04/01/2021	02/01/2021	30	2019/2020
2020/00827	97843	ERIKA BARROS DA SILVA NUNES	18/01/2021	27/01/2021	10	2020/2021
2020/00877	96791	EUGENIO SOUSA SAFFANAUER	04/01/2021	02/02/2021	30	2018/2019
2020/00836	97410	FLAVIO LIMA VERDE CAVALCANTE	19/01/2021	02/02/2021	15	2018/2019
2020/00784	97039	FRANCISCO DAS CHAGAS AVELINO DE MACEDO	04/01/2021	23/01/2021	20	2019/2020
2020/00780	97141	FRINNY PESSOA BASTOS ALENCAR	04/01/2021	15/01/2021	12	2019/2020
2020/00837	80684	GERALDO SIMIÃO NEPOMUCENO FILHO	04/01/2021	02/02/2021	30	2019/2020
2020/00839	96924	GILMAR LIMA MALTA	18/01/2021	27/01/2021	10	2019/2020
2020/00869	97258	HAMIFRANCY BRITO MENESES	04/01/2021	13/01/2021	10	2019/2020
2020/00791	98260	HERNANE CASTRO DE ANDRADE	04/01/2021	22/01/2021	19	2019/2020
2020/00811	97204	IRACEMA SOARES MINEIRO	11/01/2021	30/01/2021	20	2019/2020
2020/00834	2080	IRANILDES SOARES GOMES	04/01/2021	15/01/2021	12	2020/2021
2020/00842	97199	IRLANE DE CASTRO LEITE MOTA ROCHA	05/01/2021	19/01/2021	15	2019/2020
2020/00848	97841	ITALO DRUMMONT NUNES	11/01/2021	25/01/2021	15	2019/2020
2020/00796	97124	IURY FRANCISCO DE MENEZES MANIÇOBA	04/01/2021	22/01/2021	19	2018/2019
2020/00799	98012	JAMES LIMA ALVES	04/01/2021	02/02/2021	30	2020/2021
2020/00823	96866	JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA JÚNIOR	18/01/2021	01/02/2021	15	2019/2020
2020/00828	1988	JOSEFA NOGUEIRA CARNEIRO	04/01/2021	02/02/2021	30	2019/2020
2020/00862	96426	JOSÉ BEZERRA NETO	04/01/2021	13/01/2021	10	2020/2021
2020/00838	2029	JOSÉ FERNANDES DA SILVA FILHO	04/01/2021	02/02/2021	30	2020/2021
2020/00860	86988	JOSÉ NILSON DE SOUSA BARROS	04/01/2021	15/01/2021	12	2019/2020
2020/00786	2198	JULIANO TAVARES PEDROSA SILVA	04/01/2021	18/01/2021	15	2019/2020
2020/00816	97669	JULIÃO NANTES RUFINO CORTEZ	04/01/2021	13/01/2021	10	2019/2020

2020/00885	97569	KARLA CRISTIANE BARROS FERREIRA BARBOSA	20/01/2020	29/01/2021	10	2019/2020
2020/00861	2160	KASSANDRA SARAIVA DE LIMA	18/01/2021	27/01/2021	10	2020/2021
2020/00845	98395	LARA CIANA PAIVA FEITOSA	05/01/2021	14/01/2021	10	2020/2021
2020/00766	98090	LAURA DONARYA ALVES DE SÁ NASCIMENTO	04/01/2021	18/01/2021	15	2018/2019
2020/00889	97855	LEONARDO CÉSAR SANTOS CHAVES	18/01/2021	04/02/2021	18	2018/2019
2020/00813	97195	LIANA MARIA LAGES DE LIMA	14/01/2021	23/01/2021	10	2019/2020
2020/00831	98320	LOURENÇO DE SOUSA	04/01/2021	15/01/2021	12	2019/2020
2020/00865	98432	LUANA ISRAEL MARQUES VILARINHO	18/01/2021	01/02/2021	15	2018/2019
2020/00881	2133	LUIS MARINHO DE SOUSA	04/01/2021	02/02/2021	30	2020/2021
2020/00847	97848	MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCÃO	11/01/2021	12/01/2021	12	2019/2020
2020/00769	1997	MARIA APARECIDA DE MELO	04/01/2021	22/01/2021	19	2019/2020
2020/00815	2000	MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO PAIVA COSTA	04/01/2021	15/01/2021	12	2019/2020
2020/00800	2130	MARIA DO SOCORRO RUBEM PEREIRA	11/01/2021	22/01/2021	11	2019/2020
2020/00873	98308	MARÍLIA DE MOURA SANTOS NOGUEIRA REGO	25/01/2021	12/02/2021	19	2019/2020
2020/00856	97766	MARÍLIA FERREIRA MENDES VIEIRA	04/01/2021	18/01/2021	15	2019/2020
2020/00853	96954	MARILUSIA MOURA DE ARAÚJO	04/01/2021	18/01/2021	15	2019/2020
2020/00810	98074	MAURO SANDRO DE OLIVEIRA	04/01/2021	18/01/2021	15	2019/2020
2020/00872	98210	MAZERINE HENRIQUE CRUZ LIMA	04/01/2021	15/01/2021	12	2019/2020
202000863	2154	MOISES OLIVEIRA SILVA	05/01/2021	03/02/2021	30	2020/2021
2020/00852	97200	MOZART FRANCISCO FIGUEIREDO DA SILVA	04/01/2021	13/01/2021	10	2019/2020
2020/00782	97021	PAULA FORTES COUTO	04/01/2021	13/01/2021	10	2018/2019
2020/00870	2020	RAIMUNDA ALMEIDA DE SOUSA COSTA	04/01/2021	02/02/2021	30	2019/2020
2020/00787	2012	RAIMUNDA NONATA ARAÚJO MEDEIROS	04/01/2021	18/01/2021	15	2019/2020
2020/00850	96929	RAIMUNDO AVELAR ANDRADE SOUSA	11/01/2021	29/01/2021	19	2020/2021
2020/00864	2109	RAIMUNDO NETO PEREIRA DA SILVA	04/01/2021	18/01/2021	15	2019/2020
2020/00866	96651	RAIMUNDO NONATO LIMA NETO	04/01/2021	13/01/2021	10	2020/2021
2020/00844	98067	RHANNA FERREIRA MACHADO	11/01/2021	20/01/2021	10	2019/2020
2020/00871	97684	RIBAMAR BRUNO COELHO UCHOA	04/01/2021	13/01/2021	10	2020/2021
2020/00820	98136	SIMÃO PEDRO ROCHA	04/01/2021	02/02/2021	30	2019/2020
2020/00795	97128	THAIS FREIRE SANTANA	04/01/2021	22/01/2021	19	2018/2019
2020/00822	98033	VILMA DA COSTA SILVA	18/01/2021	01/01/2021	15	2019/2020

Apêndice "B" da Portaria nº 210/2020 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES JANEIRO/2021 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

"Demais etapas"

PROTOCOLO	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2020/00783	97058	ADRIANA RODRIGUES GOMES GUANIERI	04/01/2021	14/01/2021	11	2018/2019
2020/00812	2100	ADRIANA SILVA CAMARÇO	04/01/2021	21/01/2021	18	2019/2020
2020/00886	98491	ARISTON PEREIRA DE NOVAIS	04/01/2021	13/01/2021	10	2019/2020
2020/00804	98006	ARMANDO DE CASTRO VELOSO NETO	05/01/2021	22/01/2021	18	2019/2020
2020/00858	96946	CINTIA ROBERTA SILVEIRA REIS ALBUQUERQUE	04/01/2021	13/01/2021	10	2019/2020
2020/00767	79828	CLEMILTON SOARES	04/01/2021	18/01/2021	15	2019/2020
2020/00770	81040	DOMINGOS MARQUES NETO	04/01/2021	23/01/2021	20	2019/2020
2020/00883	97038	EDILENE DOS SANTOS MOURA	04/01/2021	23/01/2021	20	2019/2020
2020/00774	97843	ERIKA BARROS DA SILVA NUNES	05/01/2021	14/01/2021	10	2019/2020
2020/00851	98229	EUDO FERREIRA CABRAL JUNIOR	05/01/2021	24/01/2021	20	2019/2020
2020/00805	97410	FLÁVIO LIMA VERDE CAVALCANTE	04/01/2021	18/01/2021	15	2017/2018
2020/00884	96419	JACQUELINE VIANA SOUSA	04/01/2021	23/01/2021	20	2018/2019
2020/00878	98241	JEFFERSON AUGUSTO LIMA REIS	18/01/2021	29/01/2021	12	2019/2020
2020/00880	97061	JOSE INALDO DE OLIVEIRA E SILVA	04/01/2021	23/01/2021	20	2019/2020
2020/00879	96650	JUSCELINO SANTOS GUIMARAES	04/01/2021	13/01/2021	10	2019/2020
2020/00778	97195	LIANA MARIA LAGES DE LIMA	04/01/2021	13/01/2021	10	2018/2019
2020/00840	97690	LIVIA RIBEIRO DOS SANTOS BARROS	04/01/2021	23/01/2021	20	2019/2020
2020/00857	97380	LORENNNA CARVALHO DE BRITO ELVAS	11/01/2021	30/01/2021	20	2018/2019
2020/00890	2014	LUCIA VIANA DE MORAES E SILVA	06/01/2021	15/01/2021	10	2019/2020
2020/00894	97057	MARCONI SÁ CARVALHO SOUSA	04/01/2021	14/01/2021	11	2018/2019
2020/00779	82435	MAYRA VELOSO PORTO PIRES DE OLIVEIRA	06/01/2021	15/01/2021	10	2019/2020
2020/00797	82198	ROSA MARIA VIANA DE OLIVEIRA	04/01/2021	23/01/2021	20	2019/2020
2020/00801	2062	ROSEMARY CAPUCHU DA COSTA	04/01/2021	18/01/2021	15	2015/2016
2020/00859	96606	TELIAM SANTOS TUPINAMBÁ	04/01/2021	22/01/2021	19	2019/2020

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC 005336/2015

ACÓRDÃO Nº 1.614/2020

DECISÃO Nº 545/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE FARTURA DO PIAUÍ/PI – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).

RESPONSÁVEL: LUCRÉCIA MARIA DE SANTANA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATOR: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

REDATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. P.M. DE FARTURA DO PIAUÍ – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS. EXERCÍCIO DE 2015.

1 – As ocorrências que subsidiaram a decisão do Relator, apesar do gestor não ter logrado êxito no sentido de afasta-las nos autos, entendo que as mesmas não foram suficientes para macular definitivamente as contas em comento.

Sumário. Prestação de Contas da P.M de Fartura do Piauí - FMS. Exercício de 2015. Julgamento acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas. Por maioria

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 33), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 54), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 79), a proposta de voto do Relator (peça 93), o voto da Redatora (peça 97), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, acompanhando o Parecer Ministerial e divergindo da proposta de voto do Relator, e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora

(peça 97), pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS às Contas do FMS da Prefeitura Municipal de Fartura do Piauí, relativas ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da Sr^a. Lucrécia Maria Santana, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou nos termos da proposta de decisão do Relator pelo Julgamento de Irregularidade às contas de gestão do FMS de Fartura do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sr^a Lucrécia Maria Santana - gestora do fundo especial, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 029/2020, em Teresina, 23 de setembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Redatora

PROCESSO TC/006190/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.937/2020

DECISÃO Nº 568/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

RESPONSÁVEL: ANA DELCIDES FIGUEIREDO GUEDES– PREFEITTA.

ADVOGADOS: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS); YAGO DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA (OAB/PI Nº 14.449) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 33).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. SUBCONTRATAÇÃO TOTAL DO OBJETO CONTRATUAL. REPERCUSSÃO NEGATIVA.

A Constituição Federal, no inciso II do seu artigo 37, dispôs que a regra para contratação de profissionais pela Administração Pública é o concurso público, instrumento este que garante a observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade. Excepcionalmente, a Carta Magna, no seu artigo 37, IX, admitiu a realização de processo seletivo para a contratação por tempo determinado, como fito de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante prévia autorização legislativa.

A subcontratação deve ser tratada como exceção. Só é admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, e que haja autorização formal do contratante.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Tamboril. Exercício 2017. Contas de Gestão. Julgamento de Irregularidade. Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Despesas realizadas sem a comprovação do devido processo licitatório; Publicação extemporânea do contrato proveniente de procedimento licitatório; Contratação temporária de pessoal sem o devido encaminhamento de lei municipal específica e comprovação de teste seletivo; Não atendimento de requisição desta Corte de Contas (Decisão Plenária nº 2.023/2017); Subcontratação total do objeto contratual; Contratação de empresa da qual consta como representante o pregoeiro do município de Tamboril.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 24, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 26 e fls. 01/15 da peça 29,

a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Ana Delcídes Figueiredo Guedes (Prefeita Municipal), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes

Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 33, em Teresina, 10 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/006190/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.938/2020

DECISÃO Nº 568/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

RESPONSÁVEL: EVERALDO TEODÓSIO DA SILVA.

ADVOGADOS: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (SEM

PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A Constituição Federal, no inciso II do seu artigo 37, dispôs que a regra para contratação de profissionais pela Administração Pública é o concurso público, instrumento este que garante a observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade. Excepcionalmente, a Carta Magna, no seu artigo 37, IX, admitiu a realização de processo seletivo para a contratação por tempo determinado, como fito de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante prévia autorização legislativa.

Sumário: Prestação de Contas do FUNDEB da P.M. de Tamboril. Exercício 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Despesas realizadas sem a comprovação do devido processo licitatório; Publicação extemporânea do contrato proveniente de procedimento Licitatório; Contratação temporária de pessoal sem o devido encaminhamento de lei municipal específica e comprovação de teste seletivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 24, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 26 e fls. 01/15 da peça 29, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Everaldo Teodósio da Silva, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14),

a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes

Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 33, em Teresina, 10 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/006190/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.939/2020

DECISÃO Nº 568/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

RESPONSÁVEL: ALINE FIGUEIREDO SOARES.

ADVOGADOS: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO CONTRATO. FALHAS FORMAIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

A Lei nº 8.666/93 estabelece as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

PROCESSO TC/006190/2017.

Sumário: Prestação de Contas do FMS da P.M. de Tamboril. Exercício 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Despesas realizadas sem a comprovação do devido processo licitatório; Publicação extemporânea do contrato proveniente de procedimento Licitatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 24, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 26 e fls. 01/15 da peça 29, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiui a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Aline Figueiredo Soares, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias

após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 33, em Teresina, 10 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.940/2020

DECISÃO Nº 568/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

RESPONSÁVEL: TERESA CRISTINA PIAULINO DE AGUIAR.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. FALHAS FORMAIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

A Lei nº 8.666/93 estabelece as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Sumário: Prestação de Contas do FMAS da P.M. de Tamboril. Exercício 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Despesas realizadas sem a comprovação do devido processo licitatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 24, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 26 e fls. 01/15 da peça 29, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiui a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Teresa Cristina Piaulino de Aguiar, no valor correspondente a 100 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de

23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 33, em Teresina, 10 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/006190/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.941/2020

DECISÃO Nº 568/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBORIL.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

RESPONSÁVEL: LOURIVAL MOREIRA DA SILVA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ORÇAMENTO. VARIAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES SEM AMPARO LEGAL. REPERCUSSÃO NEGATIVA NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

I. A variação de subsídios dos vereadores, acima da média dos índices inflacionários divulgados pelo Governo Federal, em relação ao recebido no exercício

anterior, sem a norma legal que o regulamento, prejudica a análise da prestação de contas.

Sumário: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tamboril. Exercício 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Atraso de 3 dias no envio de peças componentes da prestação de contas do mês de janeiro e 1 dia no mês de fevereiro; O total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os inativos, foi no montante de R\$ 560.519,19, correspondendo a 7,05% do total da receita efetiva do município do exercício anterior, R\$ 7.942.983,56, não cumprindo o dispositivo legal; Variação de 13,73% no subsídio dos vereadores em relação ao recebido no exercício de 2016, acima da média dos índices inflacionários; Contratação de assessoria jurídica e contábil através de processo de inexigibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 24, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 26 e fls. 01/15 da peça 29, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Lourival Moreira da Silva, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 33, em Teresina, 10 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC/004294/18

ERRATA

Complementação do cabeçalho prevenindo falha material.

ACÓRDÃO Nº 1.289/2020

DECISÃO Nº 334/20

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA SÔNIA ALVES NEPOMUCENO

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. transposição do cargo. não registro.

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, conforme estabelece a Súmula 43.

Sumário: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. Não Registro. Ciência à Interessada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, julgar ilegal o ato concessório (Portaria nº 101/2018-PIAUI PREVIDÊNCIA, de 29/01/2018, à fl. 192 da peça 02) que concede à Sra. Maria Sônia Alves

Nepomuceno (CPF nº 138.387.173-68) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (ART. 6º, I, II, III E IV DA EC Nº 41/2003), não autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) uma vez que, “no caso em tela, restou claro que houve a transposição do cargo de Vistoriador para o cargo de Agente Penitenciário, em afronta à Súmula Vinculante nº 43 e jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, conforme assevera o órgão ministerial”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, dar ciência do teor desta decisão à interessada Sra. Maria Sônia Alves Nepomuceno (CPF nº 138.387.173-68), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, oficiar à Fundação Piauí Previdência para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 11 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/008167/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO RAIMUNDO ALVES

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES ALVES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 361/2020 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte requerida em favor de Maria de Lourdes Alves, CPF nº 375.205.473-53, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Raimundo Alves, CPF nº 150.943.163-20, servidor ativo do quadro de pessoal do Núcleo Rodoviário – Departamento de Estradas e Rodagem – DER do Estado do Piauí, no cargo de Trabalhador Braçal, Nível Elementar, Classe “III”, Padrão “E” ocorrido em 28/07/19, com fundamento no art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º da EC nº 54/2019. Ato concessório publicado no D.O.E nº 213 de 08/11/19

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3 e 6), com os Pareceres Ministerial (Peça 4 e 7), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 2911/2019 PIAUIPREV, de 09/10/2019, concessiva de pensão por morte, com efeitos retroativos a 28/07/2019, cujo benefício foi fixado da seguinte maneira: Vencimento 5.646/12.775 (44,19557% de R\$ 480,73) de acordo com o art. 1º da Lei 10.887/04, e art. 62 da ON SPS 02/09 = R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), acrescido de complemento constitucional de R\$ 618,00, somando R\$ 998,00, dando, assim, cumprimento ao disposto no art. 7º, VII, que assegura o salário mínimo nacional vigente ao proventos, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de dezembro de 2020.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC Nº 014585/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

OBJETO: IMEDIATA SUSPENSÃO DAS NOMEAÇÕES DE SERVIDORES EFETIVOS NO ÂMBITO MUNICIPAL DECORRENTES DO CONCURSO PÚBLICO Nº 002/2018

DENUNCIANTE: JOSÉ JULIARDO SOARES MONTE – COORDENADOR DA EQUIPE DE TRANSIÇÃO NO MUNICÍPIO DE BURITI DOS MONTES/PI (GESTÃO 2021-2024).

DENUNCIADO: JOSÉ VALMI SOARES – PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI DOS MONTES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DM Nº 351/2020 – GOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar Inaudita Altera Pars formulada ao TCE/PI pelo Sr. José Juliardo Soares Monte – Coordenador da Equipe de Transição no Município de Buriti dos Montes/PI (Gestão 2021-2024) em desfavor do Sr. José Valmi Soares – Prefeito Municipal de Buriti dos Montes, Exercício Financeiro de 2020, em razão de irregularidade consistente na convocação de candidatos classificados no concurso público Edital nº 02/2018, após o resultado das eleições municipais, ocorridas em 15/11/2020.

O Denunciante aponta que o Município encontra-se em situação de excesso de gasto com pessoal, o que, por si só, já impediria a convocação dos candidatos.

Além disso, aduz que os atos de convocação ocorreram no período vedado pelo art. 21, parágrafo único da LRF.

Além disso, o Denunciante, na sua peça denunciatória, aduz o seguinte:

O rol presente no inciso VI do art. 3º do Decreto 10.024/2019 é taxativo e não exemplificativo, ou seja, traz exaustivamente o que é obra, no qual se enquadra a construção.

A configuração do objeto pelo próprio órgão realizador do certame entrega a contrariedade com a modalidade erroneamente escolhida.

Conforme exposto acima, CONSTRUÇÃO se enquadra no conceito de obra, e PREGÃO ELETRÔNICO NÃO SE APLICA A OBRAS.

Cabe ressaltar ainda que no próprio edital há a exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura (CREA) e comprovação de atestado de capacidade técnica de realização de outros serviços semelhantes.

Em atendimento à exigência feita, a empresa convocada a enviar a documentação apresentou atestado com a EXECUÇÃO, leia-se CONSTRUÇÃO de calçamento. (DOC 01 - ANEXO)

Ao final, no pedido, o Denunciante requereu o seguinte:

“Em face do exposto, propugna-se pelo acatamento dos presentes termos, bem como:

a) Para que seja concedida medida cautelar INAUDITA ALTERA PARS, nos termos do art. 87 da Lei n. 5.888/2009, determinando a ANULAÇÃO do DECRETO Nº 71 PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS EM 23 DE NOVEMBRO DE 2020 e QUALQUER OUTRO ATO ADMINISTRATIVO INERENTE A CONVOCAÇÕES, REALIZADAS NO ANO DE 2020, DOS CLASSIFICADOS DOS CONCURSOS PÚBLICOS AINDA EM VIGÊNCIA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, bem como que seja ordenado, ao atual gestor do município de Buriti dos Montes/PI, Sr. José Valmi Soares, que o mesmo se ABSTENHA DE REALIZAR QUALQUER NOMEAÇÃO e/ou CONTRATAÇÃO de prestadores de serviços, de comissionados e/ou de efetivos, até mesmo para os cargos de chefia, com o fito de regularizar o limite de pessoal;

b) Em seguida, a citação do requerido, no prazo regimental;

c) A notificação do Ministério Público de Contas;

d) Por fim, a ratificação da medida cautelar e pela procedência da presente representação, com repercussão negativa nas contas do Sr. José Valmi Soares, referente ao exercício financeiro de 2020, no Município de Buriti dos Montes/PI.”

Recebida a presente denúncia, este Relator determinou o encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04) que, por meio de sua Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal, emitiu sua informação acostada na peça 10, concluindo, em síntese, pelo que segue:

“Assim, considerando todas as informações deste relatório, a Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal SUGERE, com fulcro nos arts. 318 e 452 do RITCE-PI, a adoção das seguintes providências: a) Considerando o risco para as finanças municipais, a teor do art. 87, da Lei nº 5.888/09, revela-se como medida acautelatória necessária a suspensão dos efeitos dos Decretos nº 71, 72 e 73/2020, bem como, de determinação ao atual gestor para que se abstenha de convocar novos candidatos aprovados do certame nº 02/2018, até que haja comprovação de que tais admissões visam a reposição de vacância de pessoal efetivo, e de que há vaga disponível, criada por lei, para novos provimentos; b) Notificação do gestor para conhecimento do inteiro teor da denúncia e apresentação de esclarecimentos e documentação que entender necessária.”

A DRA submeteu os autos ao Ministério Público de Contas que, após análise, emitiu Parecer Preliminar (peça 11) ratificando as sugestões do setor técnico do TCE no sentido de ser necessária a concessão de medida acautelatória visando à suspensão dos efeitos dos Decretos nº 71, 72 e 73/2020, bem como, de expedição de determinação ao atual gestor para que se abstenha de convocar novos candidatos aprovados do certame nº 02/2018, até que haja comprovação de que tais admissões visam à reposição de vacância de pessoal efetivo, e de que há vaga disponível, criada por lei, para novos provimentos, devendo, ainda, ser procedida a notificação do gestor para conhecimento do inteiro teor da denúncia e apresentação de esclarecimentos e documentação que entender necessários.

É o relatório. Passo ao voto.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS

O Poder Geral de Cautela dos Tribunais de Contas é tema pacífico no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, decorrente das próprias atribuições, fundamental para o adequado funcionamento da Corte e alcance de suas finalidades - conforme precedentes gerados nos processos MS 23.983, Rel. Min. Eros Grau, DJ 30.08.2004; MS 26.263 MC/DF, proferida pela Ministra Ellen Gracie, no exercício da Presidência do STF, (RISTF, art. 13, VIII), DJ 02.02.2007; MS 25481 AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 25.10.2011; MS 26.547/df, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 29.05.2007.

No referido julgado, MS 24510/DF, o Ministro Celso de Mello acentuou, com propriedade, a importância da legitimidade constitucional dada ao TCU para adotar Medidas Cautelares destinadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, de modo a permitir que possam ser neutralizadas situações de lesividade, atual ou iminente, ao Erário.

A seguir, trecho do voto do Eminentíssimo Ministro:

A atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal

de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

(...)

É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao Tribunal de Contas da União, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República.

Não fora assim, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva reducionista, esvaziar-se-iam, por completo, as atribuições constitucionais expressamente conferidas ao Tribunal de Contas da União.

(...)

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destinasse a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

(...)

Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização

financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Piauí, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, **de ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Do mesmo modo, dispõe o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), in verbis:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente **medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte**, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

No caso em análise, o Prefeito Municipal de Buriti dos Montes nomeou candidatos aprovados no Edital nº 02/2018, no final do mandato eletivo, por meio da expedição dos Decretos nº 71, 72 e 73/2020.

Segundo o art. 21, II e art. 22, parágrafo único, IV da LRF:

“Art. 21. É nulo de pleno direito: (...)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (...)

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: (...) IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;”. (grifo nosso)

No presente caso, constatou-se que o Gestor, até o momento, promoveu a convocação de 04 Enfermeiros, 01 Odontólogo, 02 Agentes Comunitários de Saúde e 01 Atendente de Consultório Dentário. Contudo, em que pesem todas as convocações terem ocorrido para a área da saúde, considerando a legislação existente sobre o assunto, necessário se faz a comprovação de que tais admissões visam a reposição de pessoal efetivo, sob pena de nulidade das mesmas, a teor dos dispositivos acima mencionados c/c o art. 8º, IV, da LC nº 173/2020.

Conforme informado pela Divisão Técnica (peça 10), em consulta ao Sistema RHWeb, verificou-se que o Relatório de Servidores Desligados não relaciona desligamentos ocorridos no exercício atual para os cargos objeto de convocação, o que impossibilitou a apuração de eventual ocorrência de reposição de pessoal.

Ademais, o último Relatório de Gestão Fiscal (DTP – 1º semestre de 2020 anexado pela Divisão Técnica) apontou excesso em relação ao teto prudencial com o gasto de pessoal, situação na qual somente se admite admissão para fins de reposição de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança.

Assim sendo, é necessária atuação célere desta Corte para suspender os efeitos dos Decretos nº 71, 72 e 73/2020, bem como, determinar que o atual Gestor se abstenha de convocar novos candidatos aprovados do certame nº 02/2018, até que haja comprovação de que tais admissões visam à reposição de vacância de pessoal efetivo, a teor do disposto no 87, da Lei nº 5.888/09.

2. DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR SEM AUDIÊNCIA DAS PARTES (“INAUDITA ALTERA PARS”)

Ressalte-se, ainda, entender o Supremo Tribunal Federal ser possível à concessão, sem audiência da parte contrária, de medidas cautelares por deliberação fundamentada do Tribunal de Contas sempre que

necessária à neutralização imediata de situações de lesividade ao interesse público ou à garantia da utilidade prática de suas deliberações finais - sem que se implique em prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, é o que também explicitou o Ministro Celso de Mello em sede do MS 26.5447/DF, 29.05.2007:

Vale referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “inaudita altera parte”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. E que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público. Não se pode ignorar que os provimentos de natureza cautelar - em especial aqueles qualificados pela nota de urgência - acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando-se, desse modo, não obstante em caráter provisório, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada pelo próprio Tribunal de Contas da União.

Assim, em determinadas situações, a concessão de medida cautelar sem ouvir a parte contrária é indispensável à efetividade da medida, posto que a espera por resposta da parte contrária pode exaurir os efeitos da cautelar em casos de urgência ou risco de frustração da deliberação final.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí/TCE-PI, a concessão de medida cautelar sem a oitiva das partes requeridas encontra fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI) e no art. 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), conforme já mencionados no item 1.

Dessa forma, no caso em análise, mostra-se razoável a atuação desta Corte, sem a oitiva dos denunciados, objetivando eliminar qualquer possibilidade de lesividade ao erário ou a direito alheio, ou seja, suspendendo a execução dos atos administrativos do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 001/2020 (processo administrativo nº 021/2020), tendo em vista literal descumprimento da norma (Decreto Federal nº 10.024/2019).

Assim, a expedição de medida cautelar sem a oitiva dos denunciados torna-se atuação da Corte mais ágil e eficiente, tendo em vista o conjunto probatório trazido ao Processo pelo Denunciante.

3. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto ao *fumus bonis juris*, restou caracterizado, em razão do conjunto probatório trazido ao Processo, como a demonstração das convocações dos candidatos aprovados no Edital nº 02/2018, por meio dos Decretos nº 71, 72 e 73/2020, sem a devida comprovação da vacância dos respectivos cargos providos por meio destes e o excesso em relação ao teto prudencial com o gasto de pessoal.

No que tange ao *periculum in mora*, restou evidenciado pelo o risco que as convocações realizadas trarão às finanças municipais, bem como, a reiteração do gestor em nomear servidores no final do mandato.

Por fim, faz-se necessário a medida urgente, tendo em vista que a decisão de mérito pode não compensar os prejuízos porventura sofridos pelo erário e pelo denunciante, caso a decisão de mérito seja pela procedência da presente Denúncia.

III – DECISÃO

Do exposto, decido pela Concessão da MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, com fulcro no art. 450 do Regimento Interno do TCE/PI (Resolução TCE/PI nº 13/2011) e art. 87 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), no sentido de:

a) Determinar que o Denunciado suspenda os efeitos dos Decretos nº 71, 72 e 73/2020, bem como, que o gestor se abstenha de convocar novos candidatos aprovados do certame nº 02/2018, até que haja comprovação de que tais admissões visam a reposição de vacância de pessoal efetivo, e de que há vaga disponível, criada por lei, para novos provimentos;

b) Após, encaminhar o Processo para Secretaria das Sessões para publicação no Diário Eletrônico.

c) Em seguida, encaminhamento do Processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

d) Determinar a notificação do Sr. José Valmi Soares – Prefeito Municipal de Buriti dos Montes, Exercício Financeiro de 2020 para conhecimento do inteiro teor da denúncia e apresentação de esclarecimentos

e documentação que entender necessário.

e) Após, que seja o Processo enviado à Comunicação Processual, para que se proceda à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, Sr. José Valmi Soares – Prefeito Municipal de Buriti dos Montes, Exercício Financeiro de 2020, para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a Denúncia, conforme art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 09 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROTOCOLO Nº 008720/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2019

REPRESENTANTE: DFAM

REPRESENTADO: AMÍLTON NOGUEIRA DOS SANTOS (PREFEITO)

DECISÃO Nº 342/2020 – GLM

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. RELATÓRIO

Trata de acompanhamento de decisão efetuado pela DFRPPS, em atendimento a despacho exarado por essa Relatoria (peça 24), a fim de prestar informações sobre o recolhimento da 3ª parcela do acordo de parcelamento nº 105/202 (contribuições devidas e não recolhidas no prazo legal do ENTE FEDERATIVO no período de agosto, setembro e outubro de 2019) no sistema documentação Web deste Tribunal de Contas, cujo prazo para envio expirou em 17/08/2020, ensejando o bloqueio das contas do município: Decisão Monocrática nº 202/2020 (Peça 5).

2. DA ANÁLISE TÉCNICA

Em consulta formulada pela DFRPPS ao sistema Documentação Web, em 07/12/2020, foi evidenciado que o chefe do Executivo comprovou o recolhimento da 3ª parcela do acordo nº 105/2020.

Considerando que a 3ª parcela teve prazo de vencimento fixado para 10/05/20 e que somente em

24/08/20 a documentação comprobatória foi enviada a este Tribunal, a referida comprovação se deu fora do prazo legal estabelecido pela Instrução Normativa de nº 07/2019.

Portanto, ainda que o recolhimento ao RPPS tenha sido efetuado fora do prazo legal estabelecido pela Portaria 402/08 - MPS, o mesmo se efetivou com os acréscimos legais devidos. Vejamos:

Nº ACORDO	PARCELA	DATA DO VENCIMENTO	DATA DO PAGAMENTO	DATA DA COMPROVAÇÃO AO TCE/PI	VALOR NOMINAL	ACRÉSCIMOS LEGAIS	VALOR TOTAL
105/2020	3ª PARCELA	10/05/20	24/08/20	24/08/20	5.625,39	369,58	5.994,97

Fonte: Sistemas do TCE/PI

3. DECISÃO

Ante o exposto, DECIDO:

Pelo desbloqueio das contas do Município de Novo Oriente do Piauí, tendo em vista a confirmação no sistema Documentação Web, que o gestor comprovou o recolhimento de todas as parcelas devidas em 2019;

Pelo encaminhamento dos autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação no Diário Eletrônico do TCE/PI, adotando os procedimentos cabíveis;

Por fim, junte-se os presentes autos ao processo de Prestação de Contas da Prefeitura de Novo Oriente, exercício 2019.

Teresina, 09 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora Membro da Comissão de Fiscalização de RPPS

PROCESSO: TC Nº 015273/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REFERENTE A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, EXERCÍCIO 2020.

RESPONSÁVEL: LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA NETO (PREFEITO)

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 343/2020 – GLM

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação instaurada em desfavor do chefe do executivo do município de Nossa Senhora de Nazaré, Sr Luiz Cardoso de Oliveira Neto, nos termos do MEMO 113/2020, de 04 de dezembro de 2020 (peça 01), em que a DFAM solicita o bloqueio das contas do município em razão da inadimplência quanto ao envio da prestação de contas exigida na forma documentação Web – Instrução Normativa TCE/PI Nº 07/19 (e alterações posteriores), que Dispõe sobre a forma e o prazo para o envio da prestação de contas da administração pública municipal direta e indireta ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, e dá outras providências, atinentes ao exercício de 2020, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 07/19, conforme anexo, gerado às 04:30h do dia 04/12/2020 (peça 03).

Em despacho exarado à peça 5, o Conselheiro Relator, Jaylson Campelo determinou o envio dos autos à Comissão Permanente de Fiscalização do RPPS .

À peça 6, o Presidente da Comissão Permanente de Fiscalização e Controle de RPPS, Conselheiro Alisson Felipe de Araújo, encaminhou os autos à Diretoria Processual para a redistribuição à esta relatoria, tendo em vista tratar-se de matéria afeta a esta Comissão, nos termos do artigo 7º, III da Resolução TCE/PI nº. 21 de 06 de outubro de 2016. Por conseguinte, sugeriu ainda que o presente processo seja relacionado ao TC nº 004.131/2020 – Monitoramento da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a Instrução Normativa nº 07/19 –TCE/PI (art.13, I, p) o Chefe do Executivo deverá enviar, mensalmente, via sistemas documentação Web, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS, relativamente aos servidores efetivos lotados na estrutura do poder executivo, com exceção do Fundo ou Instituto de Previdência:

INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/19

Art. 13. A documentação complementar mensal deverá ser enviada no prazo estabelecido pelo artigo 3º desta Instrução Normativa, devidamente assinada pelo titular do Poder ...

I – Chefe do Executivo

PROCESSO: TC Nº 000116/2016.

p) cópia da Guia de Recolhimento de Parcelamento - (GR PARCEL) ao RPPS, com o respectivo comprovante de pagamento (anexo XVI desta Instrução Normativa)

Procedida consulta no sistema documentação Web deste Tribunal de Contas, até a presente data (09/12/2020 às 11:58hs), o prefeito não comprovou a regularização da situação de inadimplência quanto ao envio da prestação de contas exigida .

3. DECISÃO

Considerando que até a presente data o chefe do executivo não comprovou o recolhimento das contribuições devidas, descumprindo o disposto na Instrução Normativa TCE/PI Nº 07/19, olvidando o dever constitucional previsto no art. 70, parágrafo único da CF/88 e no art. 85, parágrafo único da CE/89;

Considerando a finalidade institucional da Comissão Permanente de Regime Próprio e as atribuições da mesma – Resolução TCE/PI nº 21/2016, em especial seu art. 8º, DEFIRO MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA, para determinar o imediato BLOQUEIO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, nos termos do encaminhamento efetuado pela DFAM sob Memo de nº 113/2020 – DFAM, de 04 de dezembro de 2020, até que o gestor encaminhe a esta Corte, os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2020, apontados no anexo (peça 04).

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação no Diário Eletrônico do TCE/PI, adotando os procedimentos cabíveis.

Proceda, ainda, ao envio do presente expediente ao gabinete da presidência do TCE/PI, visando a inclusão da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré na lista de bloqueio do dia 10.12.2020.

Encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 09 de dezembro de 2020.

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora Membro da Comissão de Fiscalização - RPPS

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática 300/2020-GKE (peça 05), para que seja republicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com as devidas alterações: onde se lê: “Portaria nº 21000- 958/2015 (fls. 522/53, peça 01)”, leia-se “Portaria nº 21000- 958/2015 (fls. 52/53, peça 01)”.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO SÁ.

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA – SEADPREV.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 300/2020 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO SÁ, CPF nº 259.287.593-04, ocupante do cargo de Professor (a), Classe “SE”, Nível “I”, Matrícula nº 054655-X, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 200 de 23/10/2015 (fls. 51, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020JA0509 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 21000-958/2015 (fls. 52/53, peça 02), datada de 28/08/2015, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade como a regra de transição-EC no 41/03, no seu Art. 6º e Art. 2º da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.056,02 (três mil, cinquenta e seis reais e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I-Vencimento de acordo com a Lei Complementar nº 71106, c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pela Lei nº 6.644/15.	R\$ 2.927,82
II-Adicional por Tempo de Serviço de acordo com o Art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.	R\$ 128,20
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 3.056,02

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 17 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

PROCESSO: TC Nº 010219/2020

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática 306/2020-GKE (peça 05), para que seja republicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com as devidas alterações: onde se lê: “Portaria nº 287/2020 (fl. 119, peça 01)”, leia-se “Portaria nº 332/2020 (fl. 120, peça 01)”.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO (A): MÁRCIO JOSÉ DE CARVALHO CERQUEIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 306/2020 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, concedida ao servidor MARCIO JOSÉ DE CARVALHO CERQUEIRA, CPF nº 918.378.633-34, matrícula nº 113823-5, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, 1ª Classe, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 47 de 11/03/2020 (fls. 222, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0759 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 332/2020 (fl. 120, peça 01), datada de 27/02/2020, concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade com o art. 40, §1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6-A da EC nº 41/03 redação da EC nº 70/12, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 6.753,44 (seis mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS

I – Subsídio (R\$ 6.753,44) – Lei Complementar nº 107/08, acrescentada pelo art. 1º, IV da Lei nº 7.132/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.;	R\$ 6.753,44
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 6.753,44

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 25 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
- Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 012076/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA DA CONCEIÇÃO MOURA BEZERRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 330/2020 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria da Conceição Moura Bezerra, CPF nº 239.983.693-68, RG nº 103.201-PI, matrícula nº 0233544, no cargo de Agente Técnico de Serviços, classe II, padrão “E”, do quadro de pessoal do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 138 de 24/07/2019 (fls. 162, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0918 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno o julgar legal a Portaria nº 1.433/19 (fl. 158, peça 01), datada de 10/07/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.691,31 (Um mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta e

um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16);	R\$ 1.408,91
II – VPNI – Vantagem Pessoal (art. 20, § 2º da LC nº 38/04)	R\$ 220,00
III- Gratificação Adicional (R\$ 62,40 – art. 65 da LC nº 13/94)	R\$ 62,40
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 1.691,31

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 08 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
- Conselheiro Relator-

TC/015129/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 334/2020-GKE

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA.

EXERCÍCIO: 2.020

DENUNCIANTE: FERNANDO AGUIAR DE CARVALHO, VEREADOR E COORDENADOR AS COMISSÃO DE TRANSIÇÃO MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA/PI.

DENUNCIADO: RONALDO DE SOUSA AZEVEDO (PREFEITO).

PROCURADOR (A) DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 334/2020-GKE

I - RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre denúncia com pedido de liminar proposta por FERNANDO AGUIAR DE CARVALHO, Vereador e Coordenador as Comissão de Transição Municipal de Luzilândia/PI, exercício 2020, em face do município de mencionado, dando conta, dentre outras ocorrências, de que

“... que os pneus dos ônibus escolares do município estavam sendo subtraídos do pátio dos carros da municipalidade, sendo colocados em caçambas, assim como diversos outros objetos da prefeitura, e que computadores que foram adquiridos pelo ente público não estavam nas respectivas secretarias, além disso o acesso da equipe da Comissão de Transição Municipal, conforme Instrução Normativa nº 001/2012 do TCE/PI, às dependências da prefeitura fora negado, não sendo apresentada nenhuma justificativa para tal ato...”.

Esta relatoria proferiu despacho à peça 07, determinando a citação do responsável, a apresentar defesa em cinco dias úteis (Art. 455, do RITCEPI), contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Colendo Tribunal, conforme dispõe a Decisão Plenária nº 1587/11-E e os Artigos 266 e 267, inciso II, §1º, alínea b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em reanálise do pedido, tendo em vista a gravidade dos fatos ora denunciados, em especial quanto processo de Transição Governamental Municipal, esta Relatoria observou que constam nos autos Ofícios, com data de recebimento de 19/11/2020, subscritos pelo denunciante, solicitando aos gestores municipais informações e documentações necessárias para garantir o direito de acesso à informação à equipe de transição, conforme dispõe a IN TCE/PI nº 01, de 08/11/2012.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de provimento cautelar, a análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que já sufragou a sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Republicana, conforme precedentes extraídos dos Processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, cumpre trazer à colação o posicionamento do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais,

permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação desta Relatoria. Demais disso, a matéria em relevo tem regramento específico na Lei n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), que diz, *in verbis*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Sem grifo no original.

Dito isto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo; e; do *fumus boni juris* que nada mais é que a verossimilhança do direito alegado.

Trata-se, pois, na espécie, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários do provimento final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público ou terceiros, suspendendo o ato questionado até o julgamento do mérito.

Numa análise preliminar, percebe-se que há fortes indícios de que Prefeitura Municipal de Luzilândia vem descumprindo a Instrução Normativa TCE/PI nº 08 de 08/11/2012, que rege o Processo de Transição Governamental Municipal, e o perigo na demora é patente em razão da negativa das solicitações da comissão de transição, pelos gestores.

Feitas estas considerações, esta Relatoria, em sede de cognição sumária, perfilha o entendimento de que a concessão parcial da cautelar é medida que se impõe para a efetividade do resultado da decisão meritória do processo de fiscalização em testilha e salvaguarda dos normativos e princípios já aqui mencionados.

3 - DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações e por tudo o mais que dos autos consta, com esteio nos Artigos 450 e seguintes do RITCEPI, **DECIDO**:

1. CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR ao gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA, EXERCÍCIO 2020, SR. RONALDO DE SOUSA AZEVEDO, QUE seja ENCAMINHADAS, DE IMEDIATO, À EQUIPE DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL, TODAS AS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO COORDENADOR DA EQUIPE DE

TRANSIÇÃO, ATRAVÉS DOS OFÍCIOS 001/2020, 003/2020, 004/2020, 006/2020, 007/2020, 008/2020, 010/2020, 011/2020, 012/2020 E 013/2020 (PEÇA 02), nos termos da IN TCE/PI nº 01, de 08 de novembro de 2012, e, QUE APRESENTE A DEVIDA comprOvAção DO CUMPRIMENTO DESTA DETERMINAÇÃO A ESTA corte de contas, NO PRAZO DE VINTE E QUATRO HORAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA FUNDAMENTADA NO INCISO IV, ART. 206, DA RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 13/2011, DE 26/08/2011 (RITCEPI);

2. DETERMINAR à Digna Diretoria Processual deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí que promova, incontinenti, as citações de praxe do gestor responsável, sr. RONALDO DE SOUSA AZEVEDO, para que se pronunciem sobre os fatos versados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme as disposições preconizadas nos Artigos 227, § 2º; e; 455, Parágrafo único, ambos do RITCEPI.

Publique-se no Diário Eletrônico e comunique-se via e-mail e fax.

Encaminhe-se o feito ao Plenário deste Colendo Tribunal para manifestação sobre a presente decisão monocrática (Art. 451, do RITCEPI).

Teresina, 09 de dezembro de 2.020.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Relator

PROCESSO: TC/015559/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2020.

DENUNCIANTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

ADVOGADA DA DENUNCIANTE: LUCIANA CARVALHO MARQUES (OAB-MA 7.277).

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL: GIL CARLOS MODESTO ALVES – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DM Nº 409/2020 - GJC

1. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Denúncia protocolada por Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S/A, devidamente representada por sua advogada Luciana Carvalho Marques (OAB/MA nº 7.277), por possíveis

irregularidades relacionadas ao inadimplemento junto à referida Companhia de débitos contraídos pelo fornecimento de energia elétrica para o Município.

A empresa afirma que o Município não vem honrando o pagamento dos serviços prestados de fornecimento de energia elétrica e os valores das despesas correntes atingem nesta data a importância de R\$ 60.088,10 (sessenta mil e oitenta e oito reais e dez centavos) – conforme demonstram as planilhas de débitos que anexaram.

Acrescenta que a situação de inadimplência nos Municípios piauienses é cultural e antiga, vez que em diversos entes os débitos de energia vêm se postergando ao longo dos anos, gestão após gestão, com sucessivas negociações sem que haja a efetiva quitação tanto de débitos pretéritos como de atuais.

Diante das alegações apresentadas, requer:

a) determine a disponibilização do Balanço de São João do Piauí ano base 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020 nos sistemas desse TCE/PI; b) converta esta Representação em Tomada de Contas Especial para apurar o débito, a fim de possibilitar a restituição ao Erário; c) determine o regular processamento desta representação para, em seguida, ouvido o Ministério Público, levá-la à apreciação do DD. Plenário dessa Corte de Contas para que este órgão: c.1) receba a presente DENÚNCIA e determine o BLOQUEIO nas contas do gestor responsável pelos atrasos nos pagamentos, que geraram juros, multas e correção monetária, no importe de R\$ 21.043,48 (vinte e um mil, quarenta e três reais e quarenta e oito centavos) baseado no art. 80, parágrafo único, da LOTCE/PI; c.2) condene o gestor em pagamento de multa de até quinze mil unidades fiscais de referência do Estado, com fundamento no art. 80, da LO-TCE/PI; c.3) receba a presente denúncia, ainda que na condição de informação, e determine AUDITORIA nas prestações de contas do Município de São João do Piauí. Comprovadas as irregularidades, seja determinada a rejeição das contas; c.4) responsabilize o gestor municipal à imputação do débito devido ao erário municipal, correspondente aos juros, multas e correção monetária, em virtude de sua má gestão, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial da decisão, conforme art. 79, I, LO-TCE/PI; c.5) determine o regular processamento desta representação para, em seguida, ouvido o Ministério Público, levá-la à apreciação do DD. Plenário dessa Corte de Contas para que este órgão: c.6) determine a inabilitação para o recebimento de transferências voluntárias, de órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, nos termos do art. 83, II, da LO TCE-PI; c.7) analisando a situação exposta in abstracto, expeça Instrução Normativa (art. 130, II, do Regimento Interno) que discipline critérios técnicos para obrigatória análise da verificação da regularidade da execução orçamentária da despesa pública dos entes municipais com energia elétrica, critérios que deverão ser observados a) determine a disponibilização do Balanço de São João do Piauí ano base 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020 nos sistemas desse TCE/PI; b) converta esta Representação em Tomada de Contas Especial para apurar o débito, a fim de possibilitar a restituição ao Erário; c) determine o regular processamento desta representação para, em seguida, ouvido o Ministério Público, levá-la à apreciação do DD. Plenário dessa Corte de Contas para que este órgão: c.1) receba a presente DENÚNCIA e determine o BLOQUEIO nas contas do gestor responsável pelos atrasos nos pagamentos, que geraram juros, multas e correção monetária, no importe de R\$ 21.043,48 (vinte e um mil, quarenta e três reais e quarenta e oito centavos) baseado no art. 80, parágrafo único, da LOTCE/PI; c.2) condene o gestor em pagamento de multa de até quinze mil unidades fiscais de referência do Estado, com

fundamento no art. 80, da LO-TCE/PI; c.3) receba a presente denúncia, ainda que na condição de informação, e determine AUDITORIA nas prestações de contas do Município de São João do Piauí. Comprovadas as irregularidades, seja determinada a rejeição das contas; c.4) responsabilize o gestor municipal à imputação do débito devido ao erário municipal, correspondente aos juros, multas e correção monetária, em virtude de sua má gestão, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial da decisão, conforme art. 79, I, LO-TCE/PI; c.5) determine o regular processamento desta representação para, em seguida, ouvido o Ministério Público, levá-la à apreciação do DD. Plenário dessa Corte de Contas para que este órgão: c.6) determine a inabilitação para o recebimento de transferências voluntárias, de órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, nos termos do art. 83, II, da LO TCE-PI; c.7) analisando a situação exposta in abstracto, expeça Instrução Normativa (art. 130, II, do Regimento Interno) que discipline critérios técnicos para obrigatória análise da verificação da regularidade da execução orçamentária da despesa pública dos entes municipais com energia elétrica, critérios que deverão ser observados rigorosamente no âmbito da apreciação das contas dos Prefeitos Municipais e da emissão do respectivo parecer prévio quanto à regularidade das contas; c.8) caso entenda não ser a hipótese de edição de uma Instrução Normativa, o que se considera apenas por argumentação, que este DD. Plenário edite, então, o competente Ato Normativo, fixando igualmente critérios técnicos com a mesma finalidade aventada no item precedente, tendentes à assegurar a regularidade, a legalidade e, sobretudo, a economicidade da execução orçamentária dos entes públicos municipais quanto ao pagamento das tarifas de energia elétrica – serviço essencial.

É o que basta relatar.

Passo a decidir.

Da análise da petição inicial, constata-se que o objetivo do Denunciante é unicamente proceder à cobrança dos débitos do Município referente ao fornecimento de energia elétrica no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Afirma que realizou várias tentativas com o intuito de receber o que lhe era devido, dentre elas sucessivas novações da dívida, ajuizamento de ação de cobrança, notificação.

Importante destacar que a irregularidade de inadimplência, caso comprovada por este Tribunal de Contas, pode repercutir negativamente na prestação de contas anual do respectivo gestor e gerar aplicação de multa. Ademais, poderá ensejar a imputação do débito correspondente aos acréscimos indevidamente arcados pela municipalidade, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, se restar provado que o gestor deu caso para o atraso.

Ocorre, todavia, que, em decorrência das diversas denúncias/representações apresentadas pela Companhia Energética do Piauí (Eletrobrás Distribuição Piauí), hoje Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S/A, esta Corte de Contas, através da Decisão Plenária nº 1.071/14-OM, firmou entendimento pelo não conhecimento das denúncias oriundas da Denunciante cujo objeto fosse a informação de inadimplência de municípios junto a ela, porém decidiu pela notificação dos gestores acerca da comunicação da Concessionária de distribuição de serviços de energia elétrica a este Tribunal de Contas acerca de tal atraso, ressaltando tratar-se o fato de uma falha grave, a qual é considerada quando da apreciação das contas anuais, passível de reprovação.

É o que se verifica da decisão abaixo colacionada, litteris:

DECISÃO Nº 1.071/14 – OM. OUTRAS MATÉRIAS – Na ordem regimental, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, questão relativa a uma série denúncias, dentre as quais as que estão na pauta desta Sessão, oriundas da Companhia Energética do Piauí S/A (Eletrobrás Distribuição Piauí), onde noticia que o município encontra-se inadimplente junto àquele órgão. O Cons. Substituto informa estar adotando um procedimento em relação a esses casos e gostaria que o Tribunal firmasse um entendimento quanto à matéria com vistas à uniformização das decisões em processos similares, dessa forma, propondo que todos os casos sejam encaminhados à DFAM para análise conjunta com as contas do exercício respectivo de cada município e, em se confirmando, ao final do exercício, a inadimplência pelo órgão técnico em seu relatório, a falha permanecerá tendo gravidade para reprovação das contas, em conformidade com entendimento anterior firmado por esta Corte, de que, na análise das contas do exercício, a inadimplência junto à Eletrobrás e AGESPISA, a exemplo de outras falhas, será tida como falha grave, passível de rejeição das contas. Vista, relatada e discutida a matéria, decidiu o plenário, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, acrescida de adendo do Cons. Substituto Jaylson Fabian Lopes Campelo, não conhecer das denúncias oriundas da Companhia Energética do Piauí S/A (Eletrobrás Distribuição Piauí) cujo objeto seja a informação de inadimplência de municípios junto ao órgão, porém notificar os gestores acerca da comunicação da Eletrobrás ao Tribunal de Contas sobre o atraso, ressaltando tratar-se o fato de falha grave, a qual é considerada quando da apreciação das contas anuais, passível de reprovação. Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 30 de outubro de 2014.

Do exposto, seguindo entendimento consolidado nesta Corte de Contas, determino o NÃO CONHECIMENTO da presente Denúncia, nos termos da Decisão Plenária Nº 1.071/14 de 30-10-2014.

Determino, ainda, a notificação do gestor da Prefeitura Municipal de São João do Piauí, Sr. Gil Carlos Modesto Alves, para ter ciência acerca da comunicação da Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S/A ao Tribunal de Contas sobre o atraso, ressaltando tratar-se o fato de falha grave, a qual é considerada quando da apreciação das contas anuais, passível de reprovação.

Após a notificação, arquite-se o presente processo.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 09 de dezembro de 2020.
(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/011601/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: FRANCISCA ARAÚJO DA COSTA SOUZA – CPF Nº 339.986.203-20.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº 410/2020 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora FRANCISCA ARAÚJO DA COSTA SOUZA, CPF nº 339.986.203-20, RG nº 646.465-PI, matrícula nº 0774715, no cargo de Professor 40 horas, classe “SL”, nível II, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 125, em 05 de julho de 2019 (Peça 1, fl.197).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020RA0564 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1.065/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 13 de junho de 2019 (Peça 1, fl.193), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$3.607,19(três mil, seiscentos e sete reais e dezenove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$3.530,89
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R\$76,30

PROVENTOS A ATRIBUIR

R\$3.607,19

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO TC/015600/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 345/2020-GJV

(MEDIDA CAUTELAR)

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR FACE PROCESSO DE ADMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAICÓS

DENUNCIANTE: JOÃO BOSCO EVANGELISTA LIMA.

RESPONSÁVEL: MÁRCIO WANDER FREITAS CRISANTO

RELATOR(A): CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

1) RELATÓRIO:

Trata-se de Denúncia formulada pelo Vereador João Bosco Evangelista Lima face o processo de Admissão regido pelo Edital nº 01/2020 da Câmara Municipal de Jaicós, ao final, o denunciante solicita a concessão de medida cautelar com finalidade de suspensão da fase de aplicação das provas objetivas do referido concurso que estão marcadas para o dia 13/012/2020.

Entre as razões da denuncia formulada, destaca-se, em suma, a ausência no Edital de informações relativas a adoção de medidas sanitárias que garantam segurança dos interessados em meio à notória e conhecida pandemia de COVID-19 em que o país passa e que, inevitavelmente também afeta a municipalidade. Neste ponto, o denunciante alega ainda que tal fato, além de colocar em risco os inscritos no certame, também enseja desinteresse naqueles que querem prestar o concurso, mas não o farão face o risco de contágio inerente a qualquer aglomeração pública.

O denunciante em sua fundamentação destaca ainda a Lei Complementar nº 173/2020 na qual proíbe que entes da federação realizem concursos para provimento de novos cargos públicos até 31/12/2021.

Consta ainda neste Tribunal de Contas o processo nº TC/005031/2020, que trata do Processo de Fiscalização das Admissões referente ao Edital de concurso nº 01/2020 da Câmara Municipal de Jaicós, neste autos, a DFAP, em seu relatório técnico preliminar, peça nº 11, aponta a ocorrências de falhas de natureza grave, na qual, o mesmo relatório, solicita a adoção de medida cautelar pleiteando face descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, na qual vedaria o aumento de gastos com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do fim do mandato do gestor.

É o que tenho a relatar, segue a fundamentação da presente decisão:

2) FUNDAMENTAÇÃO:

Da ausência de previsão edilícia relativas a medidas sanitárias adotadas na fase presencial do concurso público em meio à pandemia de Covid-19.

Em análise perfunctória dos fatos denunciados, observa-se que não há previsão de medidas sanitárias que venham a garantir segurança dos interessados em participar do certame público em meio à situação de calamidade pública acarretada pela pandemia de COVID-19, doença respiratória de natureza grave.

Veja, é inconteste que concursos públicos para provimento de cargo público despertam interesse na população de um modo em geral, desta forma, inevitavelmente, a realização das fases presenciais de tais certames, qual seja, da prova objetiva, acarretam aglomeração social, assim, no momento em que a sociedade e a Administração se encontra, é mandatório a adoção de medidas sanitárias que garantam o regular realização do referido concurso.

No presente caso, o Denunciante, que também é vereador municipal, aponta que a prova do concurso público a ser realizado pela Câmara Municipal da qual o mesmo compõe, não previu a adoção de medidas de segurança necessárias para garantir a integridade física dos participantes, bem como, a realização de concurso público neste período, per si, já desestímulo aos interessados em participar do referido certame face ao eminente risco de contaminação. Neste ponto, assiste razão o denunciante.

Cumprе salientar que tal situação como está narrada, é uma ofensa ao princípio administrativo da razoabilidade que, segundo o professor José dos Santos Carvalho Filho diz, é a qualidade de ser razoável, ou seja aquilo que situa dentro dos limites do aceitáveis. Portanto, a ausência de previsão de adoção de medidas sanitárias para a realização de fase presencial de concurso público em meio a pandemia do coronavírus afronta o interesse público, pois, além de não garantir a segurança dos participantes, desestimula os possíveis interessados à também participar do referido certame, sob receio de contaminação dos mesmos.

Da admissão de servidores em período vedado pela LRF.

Como bem destaca a DFAP, nos autos do processo nº TC/005031/2020, tendo em vista o cronograma

de execução do concurso, portanto, há a possibilidade de que ocorra a admissão de novos servidores dentro do período expressamente vedado pela LC 101/2000, consoante redação do art. 21, abaixo transcrita:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

A contratação de pessoal inegavelmente acarreta aumento nos gastos de pessoal. Assim, em princípio, as nomeações nos últimos 180 dias do mandato do gestor acarreta aumentos de gastos com pessoal e não resultam efeitos jurídicos válidos, conforme art. 21, parágrafo único da LRF.

3) DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, tem-se que a Câmara Municipal de Jaicós está realizando concurso público em meio a pandemia de coronavírus, sem que haja a previsão/adoção de medidas sanitárias que garantam a segurança dos candidatos, bem como, em análise perfunctória, diante da realização do referido certame, há eminente afronta à proibição imposta pelo art. 21 da LRF, diante da impossibilidade de aumento de despesas nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final do mandato.

Com relação ao *periculum in mora*, destaco que o mesmo se evidencia, per se, pela eminência da realização da fase presencial do referido certame, que ocorrerá no dia 13 de dezembro do corrente ano.

DECISÃO:

Desta forma, considerando o pedido da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual e os fatos aqui produzidos. DECIDO:

1) ADMITO o presente processo como Denúncia observando-se que verificou-se o cumprimento dos referidos pressupostos com fulcro no art. 96 da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), art. 224 e

parágrafo único do art. 226 da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI).

2) DEFIRO O PEDIDO CAUTELAR, determinando a SUSPENSÃO da fase de aplicação das provas objetivas do concurso público regido pelo Edital nº 01/2020 da Câmara Municipal de Jaicós.

3) Que seja realizada notificação IMEDIATA por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI do gestor da câmara municipal, Sr. MÁRCIO WANDER FREITAS CRISANTO, para que tomem as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

4) Que seja Citado o Sr. MÁRCIO WANDER FREITAS CRISANTO, presidente da Câmara Municipal de Jaicós, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR aos autos, apresente a sua defesa, prestando esclarecimentos sobre os fatos apontados, conforme determina o art. 186, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14), sob pena de ensejar a revelia, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

5) Encaminhe-se o processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

6) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

7) Após trânsito em julgado, envio dos presentes autos para a Seção de Arquivo;

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina - Piauí, 10/12/2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)
16/12/2020 (QUARTA-FEIRA) - 08:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 040/2020

CONS. KENNEDY BARROS

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/005855/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Francisco Araújo Galeno (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA Dados complementares: OBS: Foram citados para apresentar defesa os Srs. Felipe Brito Fortes (Pregoeiro), Marcos Vinícius de Sousa Machado (Controlador Municipal), Oriano Pinto de Machado (Responsável Contábil) e Mafrisa Maria Seixas (Controladora Geral da C. M. de Luís Correia). Processos Apensados: TC/012996/2017 - Representação - Julgado. TC/012984/2017 - Representação - Julgado. TC/004160/2017 - Denúncia - Julgado. TC/000926/2017 - Denúncia - Julgado. TC/013082/2017 - Representação - Julgado. TC/020117/2017 - Representação - Advogado: Márcio Pereira da Silva Rocha – OAB/PI nº 11.687 (procuração à peça 24, fls. 02) - Julgado. TC/008747/2017 - Inspeção - Julgado. TC/001512/2017 - Denúncia - Advogado: Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687 (procuração à peça 38, fls. 02) - Julgado. Apensado ao TC/001512/2017: TC/002126/2017 - Denúncia. TC/004092/2017 - Inspeção - Advogado: Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687 (procuração à peça 27, fls. 02) - Julgado. RESPONSÁVEL: FRANCISCO ARAÚJO GALENO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (sem procuração) RESPONSÁVEL: MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE LUIS CORREIA RESPONSÁVEL: PEDRO JUNIO FONTENELE

BRITO - FMS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE LUIS CORREIA RESPONSÁVEL: JOSIANE DOS SANTOS LIMA - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE LUIS CORREIA RESPONSÁVEL: FREURILENE MARIA MAIA TORRES - PREVIDÊNCIA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO MUN. DE PREVIDENCIA DE LUIS CORREIA RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS GALENO ARAÚJO - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE LUIS CORREIA RESPONSÁVEL: JOSÉ MARIA SILVA SOUZA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE LUIS CORREIA

TC/022334/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.
(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Valdecarlos Santos Pereira (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE BARRA D"ALCANTARA RESPONSÁVEL: MARIA LUCILENE LINO - CÂMARA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BARRA D"ALCANTARA RESPONSÁVEL: VALDECARLOS SANTOS PEREIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BARRA D"ALCANTARA

TC/007867/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Josivaldo Macedo Moura (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE PALMEIRAIS RESPONSÁVEL: JOSIVALDO MACEDO MOURA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PALMEIRAIS Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outro (peça 12, fls. 02)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/013189/2020

**REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A
P. M. DE MATIAS OLIMPIO,
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE MATIAS OLIMPIO Objeto: Petição o bloqueio das contas bancárias da P. M. de Matias Olímpio-PI, em virtude de pendências na prestação de contas referentes ao exercício de 2020. Dados complementares: Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM. Representado: Edísio Alves Maia (Prefeito). Advogado(s): Guilherme Nery Costa (OAB/PI nº 2.921) e outros. (peça 15, fls. 02, pelo representado)

CONSª. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007706/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Argemiro Urquiza de Carvalho Neto (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE CAPITAO DE CAMPOS RESPONSÁVEL: ARGEMIRO URQUIZA DE CARVALHO NETO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CAPITAO DE CAMPOS Advogado(s): Antônio Francisco dos Santos (OAB/PI nº 6.460) e outro (peça 09, fls. 26)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/014383/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Edilson Edmundo de Brito (Prefeito). Unidade Gestora:

P. M. DE VILA NOVA DO PIAUI RESPONSÁVEL: EDILSON EDMUNDO DE BRITO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-
unidade Gestora: P. M. DE VILA NOVA DO PIAUI

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/008899/2020

APOSENTADORIA-SISPREV

Interessado(s): Dina Maria Freitas Ferreira. Unidade Gestora:
FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/021607/2019

DENUNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE MANOEL EMIDIO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade
Gestora: P. M. DE MANOEL EMIDIO Objeto: alega irregularidades
na administração municipal. Dados complementares: Denunciado:
Antônio Sobrinho da Silva (Prefeito).

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/019579/2019

REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONTRA A P. M. DE CRISTINO CASTRO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora:
P. M. DE CRISTINO CASTRO Objeto: Alega supostas irregularidades
em compensações previdenciárias que contaram com a participação de
empresas de consultoria, dentre outros fatos. Dados complementares:
Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado(s):
Valmir Martins Falcão Filho (Ex-Prefeito), Wallas Kenard Evangelista
Lima (Responsável pela empresa Leite, Fagundes & Lima Sociedade

Advogados), Manoel Pereira de Sousa Júnior (Prefeito). Advogado(s):
Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros
(peça 18, fls. 12, pelo Sr. Valmir Martins Falcão Filho); Wallas Kenard
Evangelista Lima - OAB/PI nº 9.968 (postulando em causa própria);
Braulio André Rodrigues de Melo (OAB/PI nº 6.604) (peça 21, fls. 03,
pelo Sr. Manoel Pereira de Sousa Júnior)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/005864/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Joel Rodrigues da Silva (Prefeito) e outros. Unidade
Gestora: P. M. DE FLORIANO Dados complementares: Processos
Apensados: TC/017510/2017 - Representação - Advogado: Astrobaldo
Ferreira Costa - OAB/PI nº 2.193 e outros (procuração à peça 15, fls.
04) - Não julgado. TC/010272/2017 - Representação - Advogado: Vítor
Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (procuração à peça 25, fls.
03) - Não julgado. TC/012943/2017 - Representação - Advogado: Vítor
Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (procuração à peça 11,
fls. 05) - Não julgado. TC/017473/2017 - Representação - Advogado:
Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (procuração à peça
15, fls. 04) - Não julgado. TC/014380/2017 - Inspeção - Advogado:
Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (procuração à
peça 13, fls. 06) - Julgado. TC/005714/2017 - Denúncia - Advogado:
Astrobaldo Ferreira Costa - OAB/PI nº 2.193 e outros (procuração à
peça 07, fls. 09) - Julgado. TC/001434/2017 - Denúncia - Advogado:
Astrobaldo Ferreira Costa - OAB/PI nº 2.193 e outros (procuração à
peça 14, fls. 12) e Francisco Phillipe Nunes Cronemberg - OAB/PI
nº 9.851 (procuração à peça 15, fls. 10) - Julgado. RESPONSÁVEL:
JOEL RODRIGUES DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A))
Sub-unidade Gestora: P. M. DE FLORIANO Advogado(s): Vítor
Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (peça 45, fls. 30)
RESPONSÁVEL: JOAB CARVALHO CURVINA - FUNDEB
(GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE FLORIANO
Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (peça

45, fls. 26) RESPONSÁVEL: ENÉAS MAIA DOS SANTOS - FMS
(GESTOR(A)) De: 04/01/17 à 07/11/17 Sub-unidade Gestora: FMS DE
FLORIANO RESPONSÁVEL: THAIS BRAGLIA DA MOTA - FMS
(GESTOR(A)) De: 07/11/17 à 29/12/17 Sub-unidade Gestora: FMS DE
FLORIANO Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº
6.989) (peça 45, fls. 24) RESPONSÁVEL: FRANCISCA RAFAELA
DA FONSECA DE BARROS LIMA - FMAS (GESTOR(A)) Sub-
unidade Gestora: FMAS DE FLORIANO Advogado(s): Vítor Tabatinga
do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (peça 45, fls. 23) RESPONSÁVEL:
ANCELMO JORGE SOARES DA SILVA - SECRETARIA
MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SECRETÁRIO(A)) Sub-
unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E
PLANEJAMENTO DE FLORIANO Advogado(s): Vítor Tabatinga do
Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (peça 45, fls. 29) RESPONSÁVEL:
MAGNO WEVERSON DA SILVA BEZERRA - SECRETARIA
MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SECRETÁRIO(A)) Sub-
unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E
PLANEJAMENTO DE FLORIANO Advogado(s): Vítor Tabatinga do
Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (peça 45, fls. 28) RESPONSÁVEL:
JÚLIO CÉSAR DA SILVA FERREIRA - SECRETARIA MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora:
SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO DE
FLORIANO Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/
PI nº 6.989) (peça 45, fls. 27) RESPONSÁVEL: JOAB CARVALHO
CURVINA - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
(SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA
EDUCAÇÃO DE FLORIANO Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo
Lopes (OAB/PI nº 6.989) (peça 45, fls. 26) RESPONSÁVEL: CÉLIA
MOTA DA SILVA - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE
DA CPL) Sub-unidade Gestora: P. M. DE FLORIANO Advogado(s):
Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (peça 45, fls. 25)
RESPONSÁVEL: ELINEUZA RAMOS DA SILVA - SECRETARIA
MUNICIPAL DOS ESPORTES (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade
Gestora: SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE
FLORIANO Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI
nº 6.989) (peça 45, fls. 22) RESPONSÁVEL: MARCONY ALISSON
FERREIRA - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
(SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA DE FLORIANO Advogado(s): Vítor Tabatinga

do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (peça 45, fls. 21) RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO - SECRETARIA MUNICIPAL DE DES. RURAL (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE FLORIANO Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (peça 45, fls. 20) RESPONSÁVEL: MANUELLA SIMPLÍCIO VIANA DE CARVALHO - SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE MEIOAMBIENTE DE FLORIANO Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (peça 45, fls. 19) RESPONSÁVEL: JARDEL VIANA DE SOUSA - SEC. MUNICIPAL DE FINANÇAS (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE FINANÇAS DE FLORIANO RESPONSÁVEL: FÁBIO DA SILVA CRUZ - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE GOVERNO DE FLORIANO RESPONSÁVEL: JAMES RODRIGUES DOS SANTOS - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE GOVERNO DE FLORIANO Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (peça 45, fls. 18) RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DE PÁDUA FRANCIS KALUME - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO DE FLORIANO RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO MALHEIROS KALUME - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE COMUNICACAO DE FLORIANO Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (peça 45, fls. 17) RESPONSÁVEL: MAURÍCIO BEZERRA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE FLORIANO Advogado(s): Caio César Coelho Borges de Sousa (OAB/PI nº 8.336) (peça 52, fls. 18)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)
CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/005914/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Gil Carlos Modesto Alves (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DO PIAUI Dados complementares: Processos Apensados: TC/013016/2017 - Representação - Não julgado. TC/021848/2017 - Representação - Advogado: Diego Francisco Alves Barradas - OAB/PI nº 5.563 e outros (procuração à peça 15, fls. 05) - Não julgado. TC/017041/2017 - Inspeção - Advogado: Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 (procuração à peça 31, fls. 02) - Julgado. Apensados ao TC/017041/2017: TC/026430/2017 - Inspeção; TC/000688 - Agravo de Instrumento; TC/002120/2018 - Incidente Processual. RESPONSÁVEL: GIL CARLOS MODESTO ALVES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DO PIAUI Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração) RESPONSÁVEL: EDMUNDO FELIPE BORGES FILHO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SAO JOAO DO PIAUI Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração) RESPONSÁVEL: VICÊNCIA MODESTO AMORIM DE ANDRADE - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE SAO JOAO DO PIAUI Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração) RESPONSÁVEL: VIVIANE MARQUES DE MOURA - FMAS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE SAO JOAO DO PIAUI Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração) RESPONSÁVEL: ADRIANA DE CASTRO - SECRETARIA MUNICIPAL DE DES. SUSTENTÁVEL (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DO PIAUI Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração) RESPONSÁVEL: LUZINEIDE DIAS DE SANTANA - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora:

P. M. DE SAO JOAO DO PIAUI RESPONSÁVEL: FRANCISCO JOSÉ - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DO PIAUI RESPONSÁVEL: EVANGELINA SILVA BARROSO - SEC. MUNICIPAL DE FINANÇAS (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DO PIAUI Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração) RESPONSÁVEL: GUSTAVO BARBOSA NUNES - PROCURADORIA (PROCURADOR(A) GERAL) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DO PIAUI Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração) RESPONSÁVEL: NÍVIA SELMA MARTINS NUNES - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO JOAO DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 59, fls. 02)

TOTAL DE PROCESSOS - 11 (onze)